



LFSD
Nº 70034015362
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70034015362 COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ESTANCIA VELHA PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTANCIA VELHA REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS INTERESSADO

DECISÃO

Vistos

I. Trata-se ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n. 1489, de 29.09.2009.

Sustenta que toda e qualquer matéria pertinente a área tributária é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 165, da CF, e que é repetido pela nossa Constituição Estadual, em seus artigos 8º, 10 e 149.

Assevera que a referida lei teve iniciativa palaciana, que desdobra os limites que balizam a função constitucional, atingindo a órbita das funções executivas.

Argumenta que, não realizando a Câmara de Vereadores seus projetos, deve devolver os valores (dotação) para o Poder Público, cujo saldo volta aos cofres públicos, programando-se novamente para o ano seguinte



LFSD
Nº 70034015362
2009/CÍVEL

Afirma que a instituição deste Fundo Especial não encontra respaldo para sua criação à luz da legislação vigente, sendo responsabilidade e competência dos ordenadores de despesas a incumbência de suprir por meio de setor competente da Câmara as despesas de custeio com material de consumo e serviços de terceiros de maneira global.

Requer o deferimento da medida liminar para suspender aplicabilidade e a eficácia da Lei Municipal n. 1489 de 29 de setembro e 2009, determinando-se que a Câmara de Vereadores de Estância Velha por meio de seu Presidente devolva os valores repassados a maior por esta Municipalidade, no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dando ciência urgente desta decisão e que seja cumprida no prazo de 24 horas do recebimento desta determinação.

da Constituição Estadual.

É o relatório.

II. Não merece ser deferida a liminar pretendida.

A ação direta de inconstitucionalidade deve ter por objeto a fiscalização de atos legislativos dotados de abstração, generalidade e impessoalidade.

Desta forma, a via concentrada desafia a existência de normas jurídicas com suficiente cunho normativo, não se prestando para o controle de atos de caráter administrativo, de nítido efeito concreto.

Na doutrina, Clèmerson Merlin Clève¹ leciona a respeito da matéria:

No Brasil, porém – assim vem se manifestando a Colenda Corte – a fiscalização abstrata incide sobre normas, pouco importando se veiculadas pela lei ou

¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.191.



LFSD
Nº 70034015362
2009/CÍVEL

por outro instrumento. Logo, os atos legislativos que produzem apenas efeitos concretos (constituindo *norma e execução de norma* ao mesmo tempo) não podem, à luz da jurisprudência da Alta Corte, ser objeto da fiscalização abstrata.

A propósito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento nesse sentido, calhando trazer à colação os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade: inviabilidade: ato normativo de efeitos concretos. 1. O Decreto Legislativo 121/98, da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, impugnado, impõe a reintegração de servidores, que teriam aderido ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Servidor Público Estadual (L. est. 4.865/96). 2. O edito questionado, que, a pretexto de sustá-los, anula atos administrativos concretos - quais os que atingiram os servidores nominalmente relacionados - não é um ato normativo, mas ato que, não obstante de alcance plural, é tão concreto quanto aqueles que susta ou torna sem efeito. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade. 4. Precedentes (vg. ADIn 767, Rezek, de 26.8.92, RTJ 146/483; ADIn 842, Celso, DJ 14.05.93) (ADI-MC-QO 1937/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 20/06/07, Tribunal Pleno, DJ 31/08/07, pp. 00029)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO N. 788, DE 2005, DO CONGRESSO NACIONAL. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA IMPLEMENTAR O APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE NO TRECHO DO RIO XINGU, LOCALIZADO NO ESTADO DO PARÁ. ATO CONCRETO. LEI-MEDIDA. AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE NECESSÁRIOS AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. ARTIGO 102,



LFSD
Nº 70034015362
2009/CÍVEL

INCISO I, "a", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual [artigo 102, I, "a", CB/88]. Os atos normativos que se sujeitam ao controle de constitucionalidade concentrado reclamam generalidade e abstração. 2. Não cabe ação direta como via de impugnação de lei-medida. A lei-medida é lei apenas em sentido formal, é lei que não é norma jurídica dotada de generalidade e abstração. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 3573/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para acórdão Min. Eros Grau, Julg. 19/12/05, pp. 00035)

Em igual sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte de Justiça. Observe-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDA. CÂMARA DE VEREADORES. LEI DE EFEITO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe o controle concentrado de constitucionalidade das chamadas leis de efeitos concretos por lhes faltarem os requisitos de abstração e generalidade. Processo extinto sem resolução de mérito. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020255204, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/10/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS N.º 01 E N.º 02, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE SUPLEMENTAM E REDUZEM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO 2007. ATOS NORMATIVOS DE NATUREZA E EFEITOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não pretende o proponente a suspensão cautelar, nem a declaração final de inconstitucionalidade da íntegra da lei municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Teutônia para o exercício financeiro de 2007, mas sim das emendas nº 01 e nº 02, de origem



LFSD
Nº 70034015362
2009/CÍVEL

legislativa, que se referem à mera transferência de recursos de uma dotação para outra, dentro da proposta orçamentária prevista para o ano em curso, cujos efeitos político-administrativos são concretos, não possuindo as características de abstração e generalidade típicas da lei material, razão porque descabe o controle concentrado, pois só os atos legislativos que constituam leis propriamente ditas, ou seja, normas legais em sentido formal e material é que estão sujeitas ao controle concentrado e abstrato de sua constitucionalidade. **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018424861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 08/10/2007)

Na hipótese dos autos, entendo que a Lei Municipal inquinada de inconstitucional, ao instituir o “Fundo Municipal de Estância Velha”, não está suficientemente dotada dos requisitos de generalidade e abstração.

Oswaldo Luiz Pilau², ao enfrentar a matéria, assim se manifestou:

A ação direta de inconstitucionalidade perderia sua função primordial, político-jurídica, se convertida em ação de tutela de interesses concretos. Assim, lei em sentido forma, mas ato materialmente administrativo que regula doação de bens públicos a entes de direito público; são atos estatais de efeitos concretos sem qualquer normatividade ou generalidade abstrata, não sendo passíveis de controle na via concentrada.

Ainda, a parte final do pedido liminar (“...*determinando-se que a Câmara de Vereadores de Estância Velha através de seu Presidente devolva os valores repassados a maior por esta Municipalidade, no total de*

² Palu, Oswaldo Luiz, Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos – 2. ed.. rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 206.



LFSD
Nº 70034015362
2009/CÍVEL

R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – conforme certidão do Setor Contábil - , dando ciência urgente desta decisão, mesmo que através de fax ao nº (51) 3561-2090 e que seja cumprida no prazo de 24 horas do recebimento desta determinação.”) é completamente dissociada do âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, que possui cunho eminentemente declaratório. Trata-se, na verdade, de pedido típico de mandado de segurança, no qual se busca a concessão de ordem com efeitos concretos.

Nesses termos, tenho por indeferir a liminar pretendida na presente ação.

Notifiquem-se as autoridades responsáveis pela edição do texto combatido para que, querendo, prestem informações no prazo legal.

Cite-se e intime-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2009.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

*Signatário: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI
Nº de Série do certificado: 1387DB13A81D4E20
Data e hora da assinatura: 23/12/2009 18:27:29*

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7003401536220092258093